



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cinzinho Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.003158/2020-12

Reg. Col. 2837/23

Acusado: Pedro Henrique Cruzeiro Rabelo

Assunto: Gestão irregular de carteira

Relator: Diretor João Accioly

RELATÓRIO

I – SÍNTES

1. Pedro Henrique é acusado de gestão irregular de carteiras (Lei 6.385, art. 23, §1º, da Lei nº 6.385/76; ICVM 558, art. 2º). Em defesa, admite ter gerido recursos de terceiros; diz ter agido de boa-fé para adquirir a experiência necessária para obter a autorização regulatória, alega arrependimento e situação de penúria financeira.

II – O CASO

2. O Inquérito Administrativo foi instaurado a partir de denúncia de corretora sobre suposta atuação irregular de algumas sociedades no mercado de valores mobiliários.

3. Ao investigar a denúncia, a Superintendência de Processos Sancionadores - SPS identificou: (i) elementos que a seu ver indicariam a atuação do Réu como administrador de carteiras sem autorização da CVM; (ii) reclamações de investidores contra o Réu por possível administração irregular e não devolução de valores, apresentadas à Superintendência de Ouvidoria da CVM – SOI; e (iii) denúncias feitas à Polícia Federal em Minas Gerais, semelhantes às feitas à SOI.

4. As denúncias à PF continham contratos entre o Réu e seus clientes, conversas de whatsapp, e-mails e relatórios de performance dos investimentos (doc. nº 1499049). Os contratos mencionavam números de contas pessoais do Réu como destino dos depósitos para investimento.

5. A SPS analisou extratos bancários do Réu e verificou que houve transferências de clientes para suas contas, e que ele fez a gestão desses recursos. Os dados mostrariam que, entre 2016 e 2020: (i) o Réu fez um total de 54.442 operações em nove corretoras distintas, o que indicaria habitualidade; (ii) o Réu depositou um total de R\$ 4,8 milhões nas corretoras e sacou R\$ 2,9 milhões, o que corroboraria a versão de denunciantes de que ele estaria utilizando os recursos em proveito próprio; e (iii) os valores depositados nas corretoras são compatíveis com as transferências recebidas de pessoas físicas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6. Com base em tais dados, a SPS concluiu que o Réu teria feito gestão irregular dos recursos dos clientes.

7. Em seu depoimento, o Réu confirmou que geria recursos de terceiros desde 2016 (1491353, 1491358, 1491359). Explicou que buscava a experiência requerida para obter a certificação como gestor e começou a utilizar contratos de mútuo com pessoas próximas e gerir seus recursos para tanto. Alegou que entendia que isso não constituiria gestão irregular e que o advogado da empresa o teria ajudado a elaborar os contratos de mútuo.

8. Em sua manifestação preliminar, o Réu afirmou que (i) inicialmente geria recursos apenas para colegas, mas ao obter resultados positivos, outras pessoas o procuraram e alcançou mais de 120 clientes; (ii) não teve habilidade para lidar com resgates antecipados, levando-o a não conseguir honrar compromissos com os clientes; e (iii) fazia a gestão de maneira semelhante a um fundo, juntando os recursos de todos os seus clientes e usando um sistema de rateio de acordo com o valor depositado por cada um.

9. A Acusação concluiu haver elementos suficientes para a acusação de gestão irregular de carteiras, conforme a Lei 6.385, art. 23, §1º, e a Instrução CVM nº 558, art. 2º, bem como indícios da prática de crime previsto no art. 27-E da Lei nº 6385/76.

10. Em sua defesa, o Réu afirmou o que seguinte:

- (i) Agiu de boa-fé e contribuiu para o bom andamento das investigações.
- (ii) Admitiu ter feito a gestão de recursos com a intenção de obter a experiência de três anos, requisito da obtenção da autorização da CVM para realizar a administração de carteiras regularmente;
- (iii) Começou com operações de cunho pessoal e, diante do sucesso, atraiu a atenção de amigos, que lhe pediram para operar por eles;
- (iv) Constatando que o número de pessoas e as verbas sob sua gerência aumentavam, buscou auxílio de advogado para formalizar a relação com os investidores;
- (v) Sofre por ter causado prejuízo a pessoas próximas e não tem condições de resarcir os prejudicados, por ter situação financeira “*tão calamitosa quanto a dos investidores que sofreram prejuízo econômico*”;

11. Em reunião de 18.04.2023, fui sorteado relator do processo.

12. Pauta de julgamento publicada no Diário Eletrônico da CVM em 3/4/2025.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2025

João Accioly
Diretor Relator